CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Emenda 01

APROVADO
Em 26/04/23
PRESIDENTE

PROJETO DE EMENDA /2023 AO PROJETO DE LEI Nº. 68/2023.

Autora da Emenda: Vereadora Marta Rodrigues.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de posse de V. Ex.ª o PROJETO DE EMENDA /2023 de autoria da vereadora Marta Rodrigues ao PLE-68/2023, de iniciativa do Executivo Municipal, para exame.

2. PROPOSTA DE EMENDA

EMENDA ADITIVA nº. 01

Altera a redação do art. 1º do PLE-68/2023, para incluir o §7º ao art. 17 da Lei Municipal 9.283/2017, que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Ficam alterados os arts. 6º, 9º, 10, 17, 18, 28, 31, 32, 39, 41, 49, 56, 66, 77, da Lei n° 9.283/2017 que passam a vigorar com a seguinte redação:
> (...)
> **Art. 17.** É permitida a transferência da outorga para a exploração e prestação do SETAX a terceiros que atendam aos requisitos desta Lei (*inter vivos*) ou em caso de falecimento do Autorizatário (*causa mortis*);
> (...)
> **§7º.** A transferência que trata o *caput* somente poderá ser requisitada até o dia 20/04/2025, sendo vedadas as transferências da outorga, seja por transmissão *inter vivos* ou *mortis causa* após este prazo.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Acórdão proferido pelo STF, na ADI 5337, as transferências *inter vivos ou mortis causa* das outorgas para a exploração e prestação de serviço de táxi são inconstitucionais, por violarem os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, da proporcionalidade e livre iniciativa. A decisão, porém, teve os seus efeitos modulados pelo julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental em embargos de

declaração na referida ação direta de inconstitucionalidade para que "*só produza efeitos pro futuro, a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes embargos declaratórios*", os quais foram publicados em 20/04/2023.

Assim, a emenda ora proposta é um imperativo para evitar a realização de transferências em caráter inconstitucional após 20/04/2025, quando entra em vigor, de forma plena, a decisão da ADI 5337.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a emenda aqui apresentada possui o condão de contribuir de forma salutar para o aprimoramento da Lei epigrafada, encaminha-se a presente proposta.

Salvador, 26 de abril de 2023.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA